



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004020-72.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante VALDIR CARDEAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004020-72.2024.8.26.0229

Apelante: Valdir Cardeal dos Santos

Apelado: Tabor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Responsabilidade Limitada

Ação: Revisional

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia

Juiz de 1ª instância: Dr. Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 14.783

REVISIONAL. Cédula de Crédito Bancário. Financiamento de veículo. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contestação intempestiva. Revelia caracterizada. Entretanto, a despeito desta circunstância, não há óbice para apreciação da documentação que instruiu a defesa, face as alegações autorais (art. 345, IV, do CPC). Capitalização de juros. Possibilidade. A capitalização de juros, em sede de Cédula de Crédito Bancário é legalmente permitida. Art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04. Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Súmulas 596 e 648 e Súmula Vinculante 7, todas do Supremo Tribunal Federal. Súmulas 382 e 283, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessidade de adequação à taxa média do período. Abusividade não caracterizada. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Tema 958, do STJ. Comprovado o registro do contrato nos órgãos de trânsito e avaliação do veículo. Tarifa de cadastro. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº. 1.255.573/RS e Súmula 566, do STJ. Legalidade da

Cobrança. Cobrança abusiva de seguro. Impossibilidade de escolha. Tema 972 do STJ. Precedentes. Restituição ou compensação em dobro. Possibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Necessidade de observação da modulação temporal fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 164/168, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) deve ser declarada a revelia do réu dada a intempestividade da contestação apresentada; b) a capitalização de juros só é permitida se prevista expressamente no contrato; c) os juros remuneratórios não podem ser superiores ao anual; d) há abusividade nos juros eis que excedem a taxa média de mercado divulgada pelo BCB; e) a cobrança de tarifas, por si só, constituem venda casada; f) o valor da tarifa de cadastro é abusiva e desrespeitosa; g) o registro do contrato não foi demonstrado; h) o réu não comprovou o desembolso do valor cobrado a título de tarifa de avaliação; i) a contratação de seguro constitui venda casada; f) o IOF deverá ser recalculado, acompanhando a restituição dos valores pagos a maior; g) pleiteia a restituição em dobro dos valores; h) indicou jurisprudência (fls. 171/193).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 197/226).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, convém afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, supostamente praticada pelo recorrente pois o apelo traz, de forma detalhada, impugnação ao caso específico (v.g. STJ; AgInt no REsp 1917734/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Cuida-se de ação revisional da Cédula de Crédito Bancário nº 5286634 referente a financiamento de veículo, cujos pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Daí o presente inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O requerimento do apelante de reconhecimento da revelia do réu em razão da intempestividade da contestação apresentada merece acolhimento.

Isso porque citado, o requerido deixou decorrer *in albis* o prazo para oferecer contestação (fls. 86) e o autor manifestou-se requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fls. 89).

A contestação foi apresentada de forma intempestiva, com juntada de documentos (fls. 93/132) e na réplica, o demandante pleiteou a declaração de revelia do réu em razão da intempestividade da peça de defesa (fls. 137/138).

Instadas as partes a indicar provas, ambas pleitearam o julgamento do feito (fls. 162 e 163). Na sequência sobreveio a sentença que deixou de analisar a questão relacionada à intempestividade da contestação e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Vale lembrar que segundo o Código de Processo Civil no caso de o litigante provar que por justa causa deixou de praticar o ato que lhe competia o Juiz lhe devolverá aquela oportunidade (art. 223, § 2º, do CPC).

Com efeito, se nada foi alegado pelo requerido a esse respeito, é o caso de declarar sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações autorais.

Entretanto, conforme o artigo 345 da lei processual, aquela sorte de presunção é relativa, se ocorrer quaisquer das circunstâncias previstas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

Conquanto caracterizada a revelia, o réu juntou aos autos o contrato firmado entre as partes e por isso, a despeito de a contestação ter sido intempestiva, não há óbice para apreciação da documentação que a instruiu, face as alegações autorais (art. 345, IV, do CPC).

Neste sentido:

APELAÇÃO DA RÉ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelo do réu a reforma da sentença com a improcedência da ação. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. A inexistência de prévio pleito administrativo não impede a propositura da ação, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição

Federal. Contestação intempestiva. Efeitos da revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Possibilidade de apreciação dos documentos que instruíram a contestação, nos termos do artigo 345 do Código de Processo Civil. Contrato firmado entre as partes firmado na modalidade digital. Autora que não impugnou a assinatura do contrato, limitando-se a alegar que acreditava se tratar de mera devolução de valores indevidamente descontados. Elementos trazidos pelo réu que demonstram, suficientemente, a ciência da autora acerca da contratação da modalidade de empréstimo. Disponibilização do valor contratado em conta de titularidade da autora. Ausência de demonstração de vício de consentimento. Regularidade da contratação. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Art. 373, inc. II, do CPC. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO com inversão da sucumbência. (Apelação Cível 1009060-59.2023.8.26.0297; Relator: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) (g.n.)

No tocante à capitalização de juros, é de se reconhecer a possibilidade desta forma de cobrança em sede de Cédula de Crédito Bancário, desde que estipulada expressamente, de acordo com o art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04. *In verbis*:

“Art. 28. (...)

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua

capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”

Como se vê, na esteira da Súmula nº 93, do Superior Tribunal de Justiça, a lei que instituiu a figura da Cédula de Crédito Bancário, acabou por estipular o mesmo critério das Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial, dirimindo qualquer controvérsia acerca da forma, incidência e periodicidade para permissão da capitalização de juros, sendo, portanto, tal prática permitida legalmente.

Este é o entendimento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **BANCÁRIO**. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A Corte local afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender que as provas pretendidas pela ré eram desnecessárias para o deslinde da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas

nos autos, vedado em recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ. 4. **É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ).** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017) (g. n.).

Igualmente: STJ, AgInt no AREsp 1.091.593/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017.

Releva anotar que, incontroversamente, a cédula firmada entre as partes prevê a capitalização taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal. Ademais, está expressamente prevista nos itens 3.7 e 3.8, no quadro “características da cédula”, às fls. 125.

De acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Cumpre mencionar a Súmula 541, do Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Vale dizer,

“(...) A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (...)” (STJ; AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Como se observa, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é permitida, motivo pelo qual sua incidência deve permanecer, já que expressamente contratada, não havendo que se falar em qualquer outra irregularidade inerente a esta matéria.

Não comporta acolhimento a pretensão recursal também quanto ao reconhecimento da abusividade da taxa de juros cobrada pela instituição financeira.

Há que se ressaltar que é pacífico o entendimento de que o revogado § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, que previa a limitação de juros em 12% ao ano tinha eficácia limitada, dependendo de lei complementar que o regulamentasse.

A matéria, aliás, foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “*A norma do §3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*” (Súmula 648).

Ainda, e para encerrar a discussão acerca desta questão, a Corte Suprema, mediante a Súmula vinculante 7, tornou seu posicionamento definitivo nos seguintes moldes: “*A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS*

REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

De outra banda, também é pacífico o entendimento de que a taxa de juros cobrada por instituições financeiras não está sujeita ao limite de 12% ao ano previsto na Lei da Usura, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal.

E, embora esta súmula não vincule as decisões posteriores a sua edição, este é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar, dentre outros, dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1332591/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015; AgRg no AREsp 554.817/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1428230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015.

Assim, o apelado está autorizado a cobrar juros acima de 12% ao ano.

Até porque, “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*” (Súmula 382, do Superior Tribunal de Justiça).

Logo, não há que se falar em ilicitude das taxas pactuadas, pois se tratando de prestações mensais de valor fixo, aceito e

reputado justo desde o início pelo requerente, não pode ela agora alegar surpresa ou onerosidade excessiva.

Releve-se, ainda, que os juros contratuais não se confundem com o custo efetivo total (CET).

Veja-se, a propósito:

“O custo efetivo total (CET) cumpre o objetivo perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo. A meu ver, em nada acrescentaria à transparência do pacto suprimir do contrato as informações referentes ao detalhamento da taxa real de juros, tarifas de serviços e tributos, embutindo todas as despesas sob a rubrica 'juros', para obter a mesma informação, já expressa no contrato, do CET.” (REsp. 1.251.331/RS). (g.n.).

Sublinhe-se que os juros contratuais foram pactuados em 2,83% ao mês e 39,78% ao ano (fls. 125) e, conforme fundamentação supra, não se confundem com o custo efetivo total (CET), descrito em 3,62% ao mês e 54,19% ao ano, nos termos do instrumento contratual (fls. 125/127).

Desta forma, quanto aos juros remuneratórios, não há limite legal a ser observado, mesmo porque a Emenda Constitucional 40 revogou o art. 193, §3º, da Constituição Federal, o qual inclusive nunca foi aplicado para as instituições financeiras, com base na Súmula 596, do STF, que expressamente veda a aplicação da Lei de Usura para elas, sem

perder de vista ainda a Súmula 648 e Súmula Vinculante 7, ambas do STF.

Entretanto, conforme já decidiu a E. 2ª Seção do E. Tribunal da Cidadania (REsp. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009):

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média".

Extraí-se do corpo do referido julgado, que os juros remuneratórios são considerados abusivos, se e quando, superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as situações de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Infere-se que para verificação do excesso ilegal, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Sobre o tema, o acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE

JUROS.CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial. (g. n.).

No contrato em questão, a taxa de juros remuneratórios de 2,83% ao mês e a taxa anual de 39,78%, (fls. 125), não são abusivas, pois não superam nem ao menos uma vez a média cobrada pelas demais instituições financeiras, como restou consignado na sentença, *in verbis* (fls. 166):

“(...) Observando a taxa média de mercado disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), vê-se que o percentual de juros remuneratórios encontrado para contratos da mesma natureza foi de 2,03% ao mês (series 25471) e 27,23% ao ano (series 20749) para a data do contrato (29/04/2022).”
(g.n.)

Como se vê, a taxa de juros remuneratórios descrita no contrato e exigida em detrimento do requerente é pouco superior

à média de mercado para operações da mesma espécie aqui tratada, não caracterizando-se como abusiva.

Releve-se que o laudo de fls. 60/79 carreado pelo demandante não pode prevalecer, eis que apresenta cálculo com aplicação de juros simples ou lineares, sem qualquer fundamento lógico apto a infirmar o procedimento adotado pelo banco na estipulação dos juros contratuais.

Passo à análise das tarifas de avaliação do bem e registro de contrato que constam expressas no instrumento contratual: item 3.15 – avaliação do bem de R\$.442,00 e item 3.16 – registro do contrato de R\$.82,23 (fls. 125).

O julgamento do repetitivo referente ao tema 958/STJ no âmbito do RESP 1.578.553 – SP, firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE

TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n.)

In casu, está comprovado nos autos o registro do contrato nos órgãos de trânsito (fls. 57), bem como a avaliação do veículo (fls.

128), razão pela qual devem ser mantidas as cobranças. Mesmo porque, os valores não são elevados.

E não procede a alegação do apelante de que o apelado não teria demonstrado o desembolso do montante ao vistoriador – basta a comprovação de realização do serviço, com a devida autorização do financiado para resultar válida a cobrança da tarifa.

Em relação à tarifa de cadastro, invoca-se o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti e estabeleceu, dentre outras, a seguinte tese para efeitos do artigo 543- C, do CPC:

“1- (Omissis). 2- (...) Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (g.n.).

Ademais, é *“(...) legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”*

(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).” (STJ; Resp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, Dje 24/10/2013) (g.n.)

No mesmo sentido, o teor da Súmula 566, do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Deduz-se, que a tarifa de cadastro contratada e descrita no valor de R\$.1.300,00, cobrada somente no início da relação jurídica, não é ilegal, eis que juridicamente permitida e não fixada em valor excessivo, eis que condizente com o valor do bem e as condições em que foi adquirido.

Quanto ao seguro, o STJ posicionou-se no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), ocorrido em 17/12/2018, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e estabeleceu a seguinte tese para efeitos do artigo 1.040 do CPC/2015:

“1 Omissis. 2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (...)” (g.n).

Neste sentido, precedentes desta 38ª Câmara:

AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO

Sentença de improcedência Insurgência da parte autora
INÉPCIA RECURSAL Princípio da dialeticidade - Violação
ao art. 1.010, incisos II e III, do CPC não configurada
Afastamento - JUSTIÇA GRATUITA Pessoa física
Recolhimento do preparo recursal ADVOCACIA
PREDATÓRIA Ausência de elementos concretos aptos a dar
sustentação à suspeita invocada pela ré Uso predatório do
Poder Judiciário não configurado TARIFA DE REGISTRO
DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM
Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp.
1.578.553/SP Não comprovação da efetiva prestação do
serviço **SEGURO Impossibilidade de escolha Tema 972 do**
STJ TARIFA DE CADASTRO Previsão contratual de sua
cobrança Ausência de demonstração de vício de
consentimento quando da assinatura do pacto, bem como da
abusividade de tal custo Contrato na vigência da Resolução nº
3518/2007 do Bacen Legalidade da cobrança RESTITUIÇÃO
EM DOBRO Pagamentos efetuados após 30/03/2021 Tema
929 do STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(Apelação Cível nº 1026040- 93.2023.8.26.0002, Relator
Spencer Almeida Ferreira, j. em 06.03.2024) (g.n.)

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL -

Contrato de empréstimo - Sentença de parcial procedência -
Insurgência da parte ré. SEGURO - Entendimento do
STJ exarado em julgamento do recurso repetitivo nº
1.639.320-SP - Tema 972 - Ausência de comprovação de
que ao consumidor foi dada oportunidade de contratar ou

não o seguro ou escolher seguradora de sua preferência - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Venda casada configurada - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Aplicação do entendimento do STJ, em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobrança impugnada posterior a 30/03/2021, termo do referido período de modulação - Devolução dobrada que se impõe. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Incidência dos percentuais de taxas de juros contratuais - Descabimento - Entendimento pacificado pela Corte Superior - Resp. n 1.552.434/GO julgado pelo rito dos recursos repetitivos - Tema 968 STJ - Sentença de parcial procedência reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1025532-50.2023.8.26.0002, Relator Lavinio Donizetti Paschoalão, j. em 29.02.2024) (g.n.)

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Limitação à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. **SEGURO E ASSISTÊNCIA 24 HORAS. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** Sentença reformada. Recurso provido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Admissibilidade. Pagamentos efetuados após 30.3.2021. EAREsp 676.608/RS. Sentença reformada. Recurso provido. RECÁLCULO DAS

PARCELAS. Admissível o recálculo das parcelas considerando a exclusão de encargos do montante financiado. Sentença reformada. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1012582-24.2023.8.26.0482, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 29.02.2024) (g.n.)

APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) Sentença de parcial procedência Recurso de ambas as partes. **SEGURO prestamista Cobrança abusiva O consumidor não pode ser obrigado a contratar seguro com seguradora indicada pela instituição financeira** Restituição ou compensação simples, pois inexistente má-fé na cobrança Manutenção da r. sentença neste ponto. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Abusividade reconhecida - Cobrança não permitida - Prestação de serviço não comprovada pelo registro no órgão de trânsito. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM Abusividade reconhecida Termo de Avaliação do Veículo genérico Documento insuficiente para demonstrar a efetiva prestação do serviço, que justifique a cobrança do respectivo valor Restituição em dobro Entendimento consoante o REsp nº 676608/RS Modulação dos efeitos da decisão a partir de 30/03/2021 Sentença modificada Recurso da autora provido e recurso do réu improvido. (Apelação Cível nº 1000141-25.2023.8.26.0445, Relator Flávio Cunha da Silva, j. em 16.02.2024) (g.n.)

Diante da impossibilidade de escolha de seguradora de sua preferência, torna-se irrelevante o fato de o consumidor ter livremente optado pela contratação do serviço, ainda que de forma

apartada, de modo que a adesão feita pela autora é abusiva e não deve prevalecer, pois, tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CPC.

Por força da abusividade identificada, impõe-se a obrigação do réu de restituição ou compensação do valor incontroversamente cobrado a título de seguro (R\$.1.430,00 – item 3.17, fls. 125).

Em relação a tal matéria, não se pode perder de vista o parágrafo único, do art. 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (g.n.)

Nessa quadra, com relação à forma de restituição ou compensação em dobro do valor descontado indevidamente, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de

indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.)

Tornou-se, portanto, prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição ou compensação em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

No caso vertente, considerando-se que o vencimento da primeira parcela ocorreu 30 dias após a data do contrato (29.05.2022 – item 3.2, fls. 125), a repetição se dará na forma dobrada.

Eventual compensação entre créditos e débitos fica autorizada, desde que comprovada, quando do cumprimento de sentença.

Em arremate, deverá o réu proceder ao recálculo do IOF, com a exclusão da tarifa de seguro.

Logo, reforma-se parcialmente a r. sentença para condenar o réu à restituição do seguro prestamista (R\$.1.400,00) na forma dobrada, corrigido monetariamente nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC e com incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados desde a citação, e partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Ante a sucumbência mínima do réu (art. 86, parágrafo único, do CPC), o autor arcará com o pagamento das verbas de sucumbência na forma determinada na sentença, observada a gratuidade judiciária.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora